MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº	:	10814.011641/92.89
SESSÃO DE	:	29 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº	:	301-28.012
RECURSO Nº	:	117.573
RECORRENTE	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
RECORRIDA	:	ALF/ALSP/SP

PEREMPÇÃO - "Recurso interposto após o prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, que é de trinta dias seguidos à ciência de Decisão de Primeira Instância, caracteriza perempção".
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de março de 1996

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

VISTA EM 09 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

tmc

RECURSO Nº : 117.573
ACÓRDÃO Nº : 301-28.012
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
RECORRIDA : ÁLF/AISP/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em ato de Vistoria Aduaneira, foi constatado o extravio de mercadoria importada, responsabilizando a recorrente, como transportador, pela obrigação tributária, sendo-lhe exigido o pagamento do imposto de importação e multa, nos termos do artigo 521 alínea "d" do inciso II do Regulamento Aduaneiro, através da Notificação de Lançamento de fls.

A recorrente apresentou impugnação, arguindo, em síntese, que:

- que descabe o procedimento fiscal, vez que a mercadoria foi encontrada, tempos depois, no Aeroporto de Viracopos-SP, tendo sido liberado pela Receita Federal, ao importador, através da DI 00191/93, emitida em 17/02/93, tendo sido, nesta ocasião, pago todos os tributos no momento de desembaraço;

Ante tal afirmação, a Delegacia de julgamento, intimou a empresa, para que no prazo de vinte dias comprovasse o alegado, não se manifestando a recorrente para dar fundamento à sua argumentação.

A decisão de Primeira Instância, julgou procedente a ação fiscal, exigindo da recorrente o pagamento do crédito tributário de 4.141,58 UFIR, referente ao Imposto de Importação relativo à mercadoria extraviada e multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "d".

Às fls. 14, em 11 de Abril de 1994, decorridos mais de trinta dias da decisão "a quo", a recorrente, vem aos autos para fazer a juntada da DI 00191/93, mencionada na peça impugnante, a decisão foi prolatada em 10 de fevereiro de 1994, a repartição, em documento de fls. 32, opina pela rejeição de juntada, considerando sua intempestividade.

A empresa, apesar de juntar documentos ao processo, após a prolatação da decisão, em 17/04/94, fls. 14, em 03/02/94, fls. 28, quando requer a prorrogação do prazo para juntar a DI, cuja cópia a empresa juntou às fls. 33 verso, através de A.R. que acusa a data de 02/03/95.

O recurso voluntário datado de 06 de março de 1995, apresenta carimbo do fiscal Ronaldo Lomanco Junior, com o despacho nos seguintes termos

RECURSO Nº : 117.573
ACÓRDÃO Nº : 301-28.012

"encaminhe-se ao SESAR. Obs. chegou às minhas mão nesta data", a data a que se refere está entre parênteses após a frase grifada (grifos nosso) e no carimbo em que assina o referido despacho é de 23 de junho de 1995, conforme se verifica do despacho de fls. 37.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.573
ACÓRDÃO Nº : 301-28.012

VOTO

Constata-se do exame dos autos, que a empresa foi intimada da decisão de Primeira Instância em 02/03/95 e, apresentou recurso voluntário em 23/06/95, conforme relatório.

Assim, deixo de conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1996

LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA